



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Acrescenta artigo e incisos à Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para aperfeiçoar o regulamento de transporte individual privado de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9703/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº: 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3-A As empresa que explorem a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, se obrigam a tomar as seguintes medidas de segurança:

§ 1º Criação de um sistema de monitoramento remoto de segurança dos seus motoristas cadastrados, que deve ser integrado a Secretarias de Segurança Publica dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º Criação do botão do pânico, para maior segurança dos seus motoristas cadastrados;

§ 3º Os usuários, tanto motoristas, quanto usuários do serviço deveram ter a sua fotografia cadastrada na plataforma do aplicativo. “ (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é um ponto de partida para tentarmos diminuir o numero de ataques e mortes de motoristas de aplicativos, como UBER, CABIFY, 99, etc.

Infelizmente a facilidade de cadastramento nos serviços de aplicativo expõem os motoristas a verdadeiras aventuras, sabendo o momento que sai de casa, mais não sabe se retorna ao seu lar.

A ideia do central do projeto de Lei é obrigar as empresas a criar sistemas de monitoramento dos seus motoristas em tempo real, fornecer a possibilidade de acionamento do botão do pânico e fornecer ao motorista a fotografia do usuário quem solicitou a corrida.

Mais de 1,5 mil motoristas de aplicativos como Uber, Cabify e 99 já se cadastraram como microempreendedor individual (MEI) no Brasil. Os motoristas de aplicativos foram autorizados a aderir ao MEI em agosto, na categoria de outros transportes rodoviários de passageiros não especificados.

Ou seja, são trabalhadores que geram fortunas as empresas e não tem a mínima segurança para desempenhar as suas funções.

Com 600 mil motoristas cadastrados e faturamento de R\$ 3,7 bilhões, Brasil

é segundo maior mercado da Uber no mundo, merecendo um olhar diferenciado.

Assim, convido meus nobres Pares para colaborar nessa discussão.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Gilberto Kassab

FIM DO DOCUMENTO
